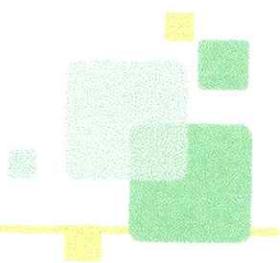




ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



PROCESSO N°:	774	LEI N°:	519/23
PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei nº 030/93		
AUTOR:	Ver. Seuza Glómer		
ASSUNTO:	Dispõe sobre o uso do sistema de seguimento baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em bairros (...)		

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
19/03/93	Projeto em tramitação	
13/03/93	8º nr. para CCSRF	
18/04/93	Projeto aprovado	
23/04/93	8º nr. para redação final	
10/05/93	8º nr. para sanção p/ executivo	
26/05/93	Vetado pelo executivo	
01/06/93	Projeto rejeitado pela CM (30/05/93)	
15/06/93	Promulgada lei 519/23 pela CM	

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N° 519/2023, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de seguranças em Escolas, Centros de Educação Infantil e unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Kelison Dieb da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas no §7º do art. 140 do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - As escolas, centros de educação infantis, unidades Básicas de saúde, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas áreas externa e interna de suas dependências.

Parágrafo Único - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

Art. 2º -É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º -As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 13 de junho de 2023.

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Publicado por:
Vanilson de Nazaré Silva Leal
Código Identificador: Q7JK3IDEB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/06/2023 - Nº 3384. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n° 142/2023 – GP/CMI

Iranduba, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
José Augusto Ferraz De Lima
Prefeito Municipal De Iranduba

ASSUNTO: Mensagem de Veto Nº08, de 25 de maio de 2023

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho pelo presente informar que a Mensagem de Veto Nº08, de 25 de maio de 2023, referente a Lei Nº 519, de 18 de abril de 2023, foi lida e **rejeitada por unanimidade** na Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2023.

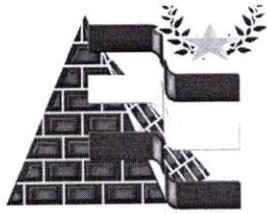
Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva-MDB
Presidente da Câmara Municipal
de Iranduba


Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

PROTÓCOLO DE ENTRADA
PROTÓCOLO N.º 3592
04/06/23 13:09:07
Nº DE FOLHAS 01
Assinatura: Poliana
Funcionário



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício n° 142/2023 – GP/CMI

Iranduba, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
José Augusto Ferraz De Lima
Prefeito Municipal De Iranduba

ASSUNTO: Mensagem de Veto Nº08, de 25 de maio de 2023

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho pelo presente informar que a Mensagem de Veto Nº08, de 25 de maio de 2023, referente a Lei Nº 519, de 18 de abril de 2023, foi lida e **rejeitada por unanimidade** na Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2023.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024

REPU. MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROTÓCOLO N.º 3592
01/06/23 AS 09:09 HORAS
Nº DE FOLHAS 01

FUNCIONÁRIO



PREFEITURA DE
IRANDUBA

Nossa resposta é o trabalho!

Ofício nº 217/2023-GAB/PREFEITO/PMI

Iranduba/AM, em 25 de maio de 2023.

À Vossa Excelência
KELISON DIEB DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

ASSUNTO: Mensagem de Veto nº 08, de 25 de maio de 2023.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência e dos dignos Vereadores que compõem esta egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de **ENCAMINHAR** a *Mensagem de Veto nº 08, de 25 de maio de 2023*, da *Lei nº 519, de 18 de abril de 2023*.

Certo de poder contar com sua atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,


ELIONEIDE DA SILVA LIRA RAMOS

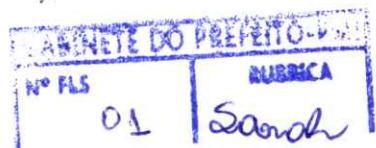
Chefe de Gabinete do Prefeito
Portaria nº 097/2023-GAB/PMI



LIDO EM PLENÁRIO

30/05/2023

Rege Todo



gab.prefeitodeiranduba@gmail.com



TRAVESSA JARAQUI, S/N - CENTRO
IRANDUBA - AMAZONAS - CEP 69.415-000

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO N° 08, DE 25 DE MAIO DE 2023.

LIDO EM PLENÁRIO

30/05/2023

SECRETÁRIO GERAL

Projeto todo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Iranduba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Artigo. 47 da Lei Orgânica do Município de Iranduba, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei, com REDAÇÃO FINAL (Lei N. 519, de 18 de abril de 2023), protocolado em 10/05/2023 para a presente deliberação executiva.

Ouvidos, a Casa Civil do Município de Iranduba e Procuradoria Geral do Município de Iranduba manifestaram-se pelo voto:

"LEI N. 519, DE 18 DE ABRIL DE 2023."

Razões do voto

A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou ao Poder Executivo a garantia da função de administrar, resguardada a independência e harmonia com os demais Poderes, em seu sentido formal, nos termos seguintes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesses termos, a Constituição do Estado do Amazonas assim dispõe, à luz do princípio da simetria:

Art. 14. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



Gabinete do Prefeito





Logo, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, as atribuições constitucionalmente conferidas a um poder devem ressalvas pelos demais, garantindo assim a harmonia entre os poderes.

Ocorre que, a referida redação final aprovada por esta Casa de leis, ao dispor sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas escolas, centros de educação infantil e Unidades Básicas de Saúde, devem levar em consideração os procedimentos administrativos necessários para seu fiel cumprimento, dentre licitação, contratação, aquisição, instalação entre outras tarefas mínimas necessárias.

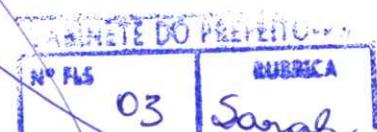
Nesse ritmo, desconsiderando a razoabilidade, a nova obrigação demanda um tempo de preparação, sendo desproporcional exigir tal obrigação imediatamente, como faz a redação final em seu Art. 5º, se não, vejamos:

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Nesse mesmo sentido, torna-se inexcusável a aquisição e a instalação de todo o serviço necessário, bem como, todo equipamento a ser utilizado, imediatamente, como define a lei, sem qualquer período de *vacatio legis*.

Vale ressaltar que outros Municípios legislaram sobre matéria idêntica ou semelhante, a título de exemplo, temos no Município de Manaus:

Lei n. 535, de 17 de abril de 2023, em seu Art. 5.º
Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Gabinete do Prefeito





Inevitável observar que, se a capital do Estado, com toda sua estrutura, equipe e orçamento, fez jus ao prazo de 180 (cento e oitenta dias) de período de *vacatio*, realidade essa que se revela bem mais delicada no Município de Iranduba.

Ao proporcionar um período adequado para a entrada em vigor da lei, permitindo assim o período necessário de adaptação à luz da razoabilidade, busca a preservação da independência e harmonia entre os Poderes, sendo este princípio corolário da República Federativa do Brasil, conforme Art. 2º do texto Maior.

O parlamento, ao dispor sobre a vigência imediata da lei, mesmo que não intencionalmente, fere a independência dos Poderes constituídos, interferindo também em competência privativa do Poder Executivo, conforme o Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Iranduba.

Ademais, a redação final em cheque impõe o dever de instalação de câmeras, a um só jato, nas escolas municipais, centros de educação infantil e Unidades Básicas de Saúde, acabando por envolver as duas principais e maiores pastas do Município de Iranduba, quais sejam, Secretaria de Educação, Esporte e Lazer – SEMEI e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, órgãos que guardam orçamentos e regimes jurídicos distintos, comprometendo assim o interesse público. Ainda a título de exemplo, a Lei Manauara dispõe em seu texto: *Art. 1.º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das creches públicas municipais e escolas públicas municipais.*

Nota-se que a legislação da capital abarcou somente escolas e creches municipais, não avançando sobre pasta da administração diversa, diferentemente do que ocorreu na redação final vetada.

Assim, Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores, em face do Princípio de Independência e harmonia entre os Poderes e dos demais aspectos acima referenciados, restituo a essa Casa de Leis, redação final dada pela Lei N. 519, de 18 de abril de 2023.



Gabinete do Prefeito





PREFEITURA DE
IRANDUBA

Nossa resposta é o trabalho!

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de maio de 2023.

JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA
Prefeito Municipal de Iranduba-Am

GABINETE DO PREFEITO-PI	
Nº FLS	RUBRICA
05	<i>Sarah</i>
Gabinete do Prefeito	



AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – _____/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo regimento Interno deste Poder Legislativo, autoriza o Senhor **VANILSON DE NAZARÉ SILVA LEAL**, Diretor de Departamento Administrativo, a proceder com a publicação do seguinte ato administrativo:

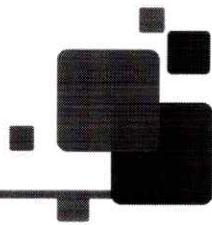
LEI N°519/2023, DE 18 DE ABRIL DE 2023	Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escolas, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba.
---	---

Ver. Kelison Dieb da Silva-MDB
Presidente da Câmara Municipal
KELISON DIEB DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Biênio 2023/2024

*Recebi em
14/06/2023
KDS*



LEI N° 519/2023, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de seguranças em Escolas, Centros de Educação Infantil e unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Kelison Dieb da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas no §7º do art. 140 do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - As escolas, centros de educação infantis, unidades Básicas de saúde, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas áreas externa e interna de suas dependências.

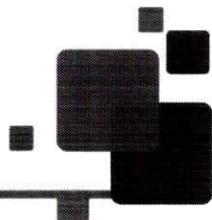
Parágrafo Único - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a

[Handwritten signature]

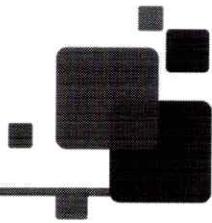


terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 13 de junho de 2023.


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



LEI N° 519/2023, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escolas, Centros de Educação Infantil e unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Kelison Dieb da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas no §7º do art. 140 do Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º - As escolas, centros de educação infantil, unidades Básicas de saúde, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas áreas externa e interna de suas dependências.

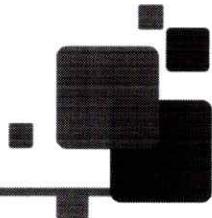
Parágrafo Único - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a

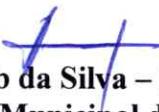
H



terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 13 de junho de 2023.


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 112/2023 – GP/CMI

Iranduba, 08 de maio de 2023.

A Sua Excelência O Senhor
José Augusto Ferraz De Lima
Prefeito Municipal De Iranduba

ASSUNTO: Encaminhar Redação Final da Lei nº 519/2023 de 18 de abril de 2023.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho pelo presente encaminhar a Redação Final da Lei nº 519, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escola, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba, conforme disposto no art. 140, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Na oportunidade, solicito o encaminhamento da Lei sancionada a este Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva-MDB
Presidente da Câmara Municipal
de Iranduba

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROTÓCOLO N. 3116

10/05/23 AS 09:18 HORAS

Nº DE FOLHAS 03

Pol. Kelison

FUNCIONÁRIO

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba
Biênio 2023/2024



LEI N° 519, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escola, Centros de educação Infantil e Unidades de Básicas de Saúde do Município de Iranduba.”.

O Prefeito Municipal de Iranduba, **José Augusto Ferraz de Lima**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - As Escolas, centros de educação infantis, Unidades Básicas de Saúde, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas áreas externa e interna e suas dependências.

Parágrafo Único – O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

Art. 2º – É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo do local.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigações policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 18 de abril de 2023.

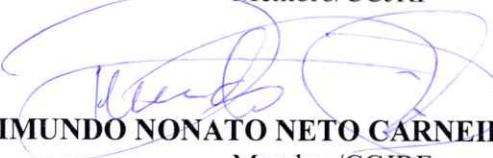


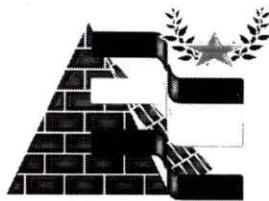
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



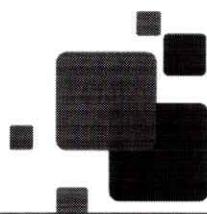

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente/CCJRF

VER. LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV
Membro/CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro/CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 091/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 20 de abril de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Senhor Presidente,

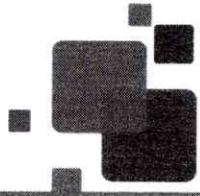
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 774/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria da Ver. Larissa Gomes, que dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em escolas, Centro de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba, lido e aprovado em reunião ordinária do dia 18 de abril de 2023, para que se proceda a redação final.

Atenciosamente,


Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 045/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 14 de março de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

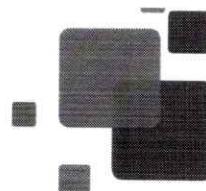
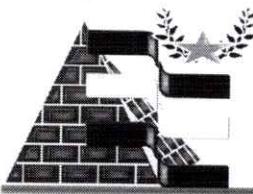
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 774/2023, que tem como proposição o Projeto de Lei nº 010/2023, de autoria da Ver. Larissa Gomes, que dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de seguranças em Escolas, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de saúde do Município de Iranduba, lido em reunião ordinária do dia 14 de março de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

16/03/2023



PARECER N° 010/2023-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO
18 / 04 / 2023

SECRETARIO GERAL
[Signature]

Ementa:

Projeto de Lei N°010/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes – PSD, “Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escola, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo n° 717/2022, lido em reunião ordinária 14 de março de 2023, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício n° 045/2023/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N °010/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD, “Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escola, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba.”

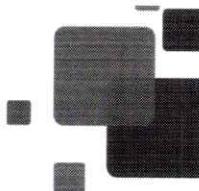
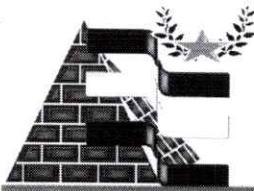
Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a conscientização do impacto do lixo no meio ambiente.

Sob o prisma formal, não se vislumbra ofensa às matérias de iniciativa do Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE.

É axiomático a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no





artigo 30 da Lei Maior, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30 - Compete aos Municípios

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

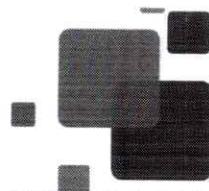
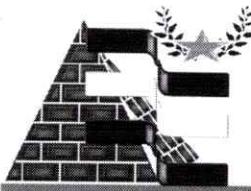
De acordo com a justificativa da propositora, a finalidade do referido PL é garantir a integridade e a segurança dos servidores e usuários do sistema de saúde da cidade, como também dos alunos da rede pública municipal, assim como a preservação do patrimônio público. Ressalta ainda, que é de conhecimento de todos o crescente aumento dos números de criminalidade em nosso Município, em todas as áreas, inclusive nos espaços públicos. Consta-se ainda, que as instituições de atendimento à saúde da população e as Unidades de Ensino, não estão alheias a essa realidade violenta, nesse contexto, o vídeo monitoramento vem surgindo como uma das ferramentas de grande difusão em nosso meio.

Tratando no campo do direito, a realidade é que a legislação que trata da regulamentação deste tipo de atividade é escassa. No que diz respeito ao uso de câmeras de segurança em locais públicos e privados de uso comum, não há legislação federal que regulamente a questão. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é a ética e o respeito aos direitos de privacidade garantidos pela Constituição.

Esse vácuo legislativo provoca discussão acerca da legalidade da instalação destes equipamentos. Tal indagação tem provocado os estudiosos e o Poder Judiciário, fazendo com que se debrucem sobre o tema na tentativa de estabelecer regras mínimas a serem observadas. O objetivo é preservar as garantias constitucionais do direito à privacidade e a imagem das pessoas. No caso da instalação das câmeras em instituições de ensino, também precisamos nos preocupar com o direito à educação integral e libertadora

Quanto aos parâmetros do controle de constitucionalidade da referida PL no que tange a proposição da iniciativa do mesmo, vejamos alguns julgados nas cortes superiores que embasam essa relatoria diante do controle de legalidade, advinda das suas jurisprudências:

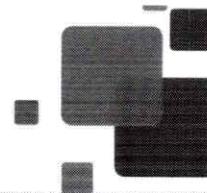
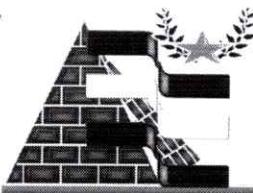




AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) **Violação ao princípio da Separação de Poderes.** Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) **Irrelevante a arguição de criação de despesas.** Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. **Ação direta julgada improcedente.** (TJ-SP - ADI: nº 2228006-38.2019.8.26.0000: Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/03/2020).

No mesmo liame, O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, analisemos o teor do julgado:





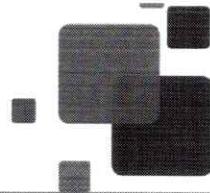
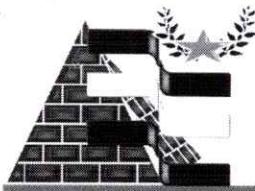
**Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

(STF - ARE: XXXXX RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da CRFB/88, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, sobre o prisma constitucional, imbuído pelas jurisprudências acima citadas, bem como, a análise jurídica do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, não foi verificado no Projeto de Lei nº 010/2023 não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrecenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluímos.





Face ao exposto, e pelas precedentes razões, o Projeto de Lei ° 010/2023 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto FAVORAVELMENTE à matéria.

III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria dessa Comissão da CCJRF, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 010/2023, por não haver vícios de caráter formal e material.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
10 de março de 2023.

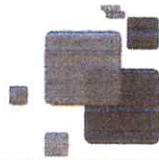

VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC

Presidente – CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro Relator – CCJRF


VER. LUIZ FERNANDES DE MOARES FILHO - PV
Membro – CCJRF





Ofício nº13/GVRC/2023/CMI

Iranduba, 10 de abril de 2023.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR
BRUNO DA SILVA LIMA

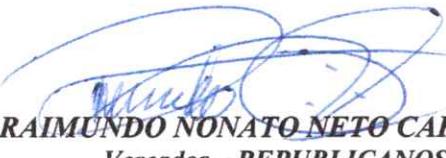
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar resposta, concernente ao parecer desta relatoria, que trata do Projeto de Lei N° 010/2023 de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD “Que dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em escolas, centros de educação infantil e unidades básicas de saúde do Município de Iranduba”.

Sem mais para o momento,

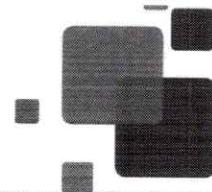
Atenciosamente,


RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO

Vereador – REPUBLICANOS

Membro/ Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

*Raimundo
Nonato Carneiro
13/04/2023*



PARECER N° 12/2023-CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LEDO E APROVADO EM PLENÁRIO
18 / 04 / 2023

SECRETÁRIO GERAL

Ementa:

Projeto de Lei N°010/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes – PSD, “Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escola, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba.”

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS

I – RELATÓRIO.

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº 717/2022, lido em reunião ordinária 14 de março de 2023, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 045/2023/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei N°010/2023, de autoria da Vereadora Larissa Rufino Gomes - PSD, “Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escola, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde do Município de Iranduba.”

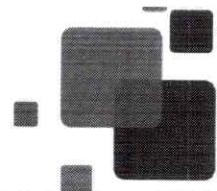
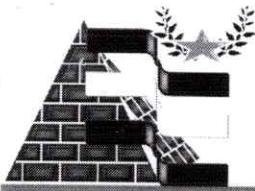
Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a conscientização do impacto do lixo no meio ambiente.

Sob o prisma formal, não se vislumbra ofensa às matérias de iniciativa do Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE.

É axiomático a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no





artigo 30 da Lei Maior, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30 - Compete aos Municípios

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

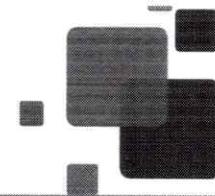
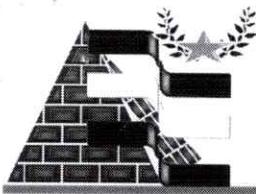
De acordo com a justificativa da propositora, a finalidade do referido PL é garantir a integridade e a segurança dos servidores e usuários do sistema de saúde da cidade, como também dos alunos da rede pública municipal, assim como a preservação do patrimônio público. Ressalta ainda, que é de conhecimento de todos o crescente aumento dos números de criminalidade em nosso Município, em todas as áreas, inclusive nos espaços públicos. Consta-se ainda, que as instituições de atendimento à saúde da população e as Unidades de Ensino, não estão alheias a essa realidade violenta, nesse contexto, o vídeo monitoramento vem surgindo como uma das ferramentas de grande difusão em nosso meio.

Tratando no campo do direito, a realidade é que a legislação que trata da regulamentação deste tipo de atividade é escassa. No que diz respeito ao uso de câmeras de segurança em locais públicos e privados de uso comum, não há legislação federal que regulamente a questão. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é a ética e o respeito aos direitos de privacidade garantidos pela Constituição.

Esse vácuo legislativo provoca discussão acerca da legalidade da instalação destes equipamentos. Tal indagação tem provocado os estudiosos e o Poder Judiciário, fazendo com que se debrucem sobre o tema na tentativa de estabelecer regras mínimas a serem observadas. O objetivo é preservar as garantias constitucionais do direito à privacidade e a imagem das pessoas. No caso da instalação das câmeras em instituições de ensino, também precisamos nos preocupar com o direito à educação integral e libertadora.

Quanto aos parâmetros do controle de constitucionalidade da referida PL no que tange a proposição da iniciativa do mesmo, vejamos alguns julgados nas cortes superiores que embasam essa relatoria diante do controle de legalidade, advinda das suas jurisprudências:

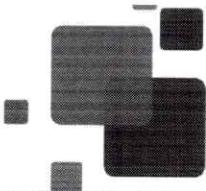
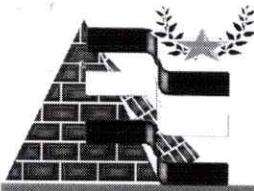




AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. 1) **Violação ao princípio da Separação de Poderes.** Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de diretrizes gerais de política de segurança pública nas escolas, assegurando condições de segurança aos alunos da rede municipal de ensino. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) **Irrelevante a arguição de criação de despesas.** Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência de norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.724, de 03 de setembro de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: nº 2228006-38.2019.8.26.0000: Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/03/2020).

No mesmo íame, O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, analisemos o teor do julgado:





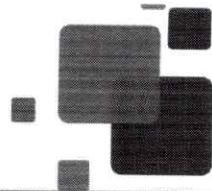
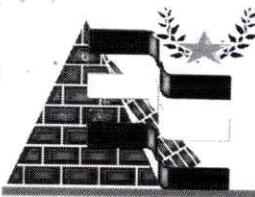
Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: XXXXX RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da CRFB/88, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, sobre o prisma constitucional, imbuído pelas jurisprudências acima citadas, bem como, a análise jurídica do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, não foi verificado no Projeto de Lei nº 010/2023 não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “Acrecente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluímos.





Face ao exposto, e pelas precedentes razões, o Projeto de Lei ° 010/2023 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto FAVORAVELMENTE à matéria.

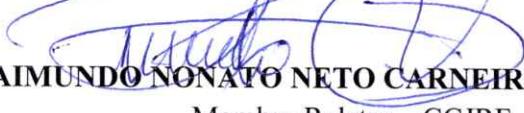
III – VOTO.

Sendo assim, a Relatoria dessa Comissão da CCJRF, **OPINA** pela constitucionalidade e legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 010/2023, por não haver vícios de caráter formal e material.

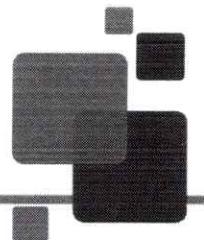
É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
10 de março de 2023.


VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC
Presidente – CCJRF


VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS
Membro Relator – CCJRF


VER. LUIZ FERNANDES DE MOARES FILHO - PV
Membro – CCJRF



Ofício nº015/2023/GVBL/CCJRF

DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

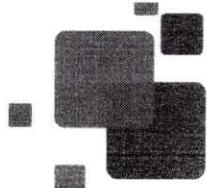
Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO – PRB

PROJETO DE LEI Nº 010/2023 – De autoria Da Vereadora Larissa Rufino Gomes “Que Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escolas, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de saúde do Município de Iranduba.”

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM
21 DE MARÇO DE 2023.**


VER. BRUNO DA SILVA LIMA
Presidente/CCJRF

*Recebido 17/03
Antônio morais
22/03/2023*



LIDO EM PLENÁRIO
14/03/2023

SÉRIE GERAL

PROJETO DE LEI N° 010/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA	
RECEBIDO EM:	13/03/2023
HORAS:	12:59
Assinatura: Anny P. me	
FUNCIONÁRIO(A)	

Dispõe sobre o uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança em Escolas, Centros de Educação Infantil e unidades Básicas de saúde do Município de Iranduba.

A Vereadora Larissa Gomes – PSD, da Câmara Municipal de Iranduba do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

LEI

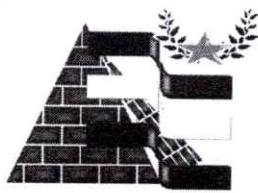
Art. 1º - As escolas, centros de educação infantil, unidades Básicas de saúde, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de segurança nas áreas externa e interna de suas dependências.

Parágrafo Único - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

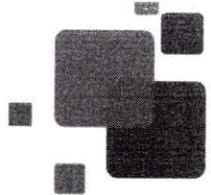
Art. 2º - É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
GAB. DA VEREADORA LARISSA GOMES - PSD



por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

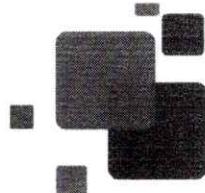
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 13 de março de 2023.



LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD

Presidente da Comissão da Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade garantir a integridade e a segurança dos servidores e usuários do sistema de saúde de nossa cidade, como também dos alunos da rede pública Municipal, assim como a preservação do patrimônio público. As câmeras deverão ser instaladas em todas as Unidades de Saúde do Município de Iranduba e nas Escolas Municipais.

É de conhecimento de todos o crescente aumento dos números da criminalidade em nosso Município, em todas as áreas, inclusive nos espaços públicos. Constatase ainda, que as instituições de atendimento à saúde da população e as Unidades de Ensino, não estão alheias a essa realidade violenta. Muito se discute sobre novas formas e eficazes políticas de segurança pública e privada e, nesse contexto, o videomonitoramento vem surgindo como uma das ferramentas de grande difusão em nosso meio. Assim, as câmeras de vídeo, estão sendo incluídas nas medidas atuais de segurança com muitas funcionalidades: — visualizar, registrar e guardar a imagem de fatos ocorridos, no intuito de tirar o anonimato da autoria. — Produzir provas para a investigação policial, favorecendo a diminuição da impunidade. — Vigilância ostensiva em tempo real, a qual possibilite identificar as condições de início de uma determinada ocorrência, criando a possibilidade de imediata reação para salvaguardar o patrimônio e a integridade dos indivíduos presentes nesse ambiente.

Portanto, visando resguardar os alunos, servidores e usuários da saúde, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.



LARISSA RUFINO GOMES
Vereadora/PSD

Presidente da Comissão da Saúde, Previdência, Assistência Social e Trabalho